DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8301/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1356/2018
PROTOCOLO	: 1886653
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 177.000,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª, 2ª e 3ª FASES - 1ª AO 4ª TERMOS ADITIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE UM VEICULO SEMI UTI – SECRETARIA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS – ATOS REGULARES – QUITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do **Contrato Administrativo nº 3381/2017**, proveniente do **Pregão Eletrônico nº 27/2017**, firmado entre o **Município de Costa Rica** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda**.

O objeto é a e aquisição de um veículo Semi UTI para atender a demanda da Secretaria de saúde do Município de Costa Rica, no valor de **R$ 177.000,00** (cento e setenta e sete mil reais centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 27/2017) e do contrato administrativo (Contrato nº 3381/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, bem como pela r**egularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 3381/2017 e

regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 3381/2017, conforme análise "**ANA – DFS -2538/2019"** fls.471/481.

O Representante do Ministério Público de Contas conclui pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento Licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 3381/2017 e do 1° ao 4º Termos Aditivos, com ressalva, devido a remessa intempestiva de documentos**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120 Incisos I, II, III e § 4º, ambos do Regimento Interno, mediante o parecer **"PAR - 3ª PRC - 6377/2019"** (fls. 483-484).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b", do RITC/MS, razão pela qual passamos ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 27/2017 encontra-se regular, observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal nº 4031/2014 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo n° 3381/2017, do mesmo modo, verifica-se que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No que tange aos Termos Aditivos, tiveram como objetivo a prorrogação do prazo, tendo em vista o atraso do fabricante em entregar o veículo

para a revendedora.

Destaca-se que os Termos Aditivos, encontram-se devidamente justificados com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No tocante aos atos de execução financeira, ocorreu de forma intempestiva na remessa de documentos, tendo em vista que foi protocolado com apenas 3 (três) dias de atraso, em desacordo com Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n° 54/2016.

Em face da pequena quantidade de dias de atraso e da legalidade de todos os atos praticados, recomenda-se ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor os prazos para e remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, tornando-se antieconômica a aplicação de multa.

A execução financeira foi realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual/Empenhado	R$ 177.000.00
Valor das Notas Fiscais	R$ 177.000,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 177.000,00

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 27/201, da formalização do Contrato Administrativo nº 3381/2017 e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e também da execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 13.996.218/0001-90 e a empresa Enzo Caminhões Ltda, CNPJ nº 09.137.236/0001-49, haja vista que os

atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** à ordenadora de Despesas, Adriana Maura Maset Tobal, CPF n° 076.514.778-55, Secretaria Municipal de saúde de Costa Rica/MS, para efeitod do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA